



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.09.289033-1/005      Numeração 2890331-  
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel  
Relator do Acórdão: Des.(a) Arnaldo Maciel  
Data do Julgamento: 03/02/2015  
Data da Publicação: 09/02/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO PRINCIPAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO - ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO REMANESCENTE - DIREITO À COBRANÇA - EXTINÇÃO INCABÍVEL - SENTENÇA CASSADA. Deve ser cassada a decisão que extinguiu a execução de sentença, quando comprovada a existência de débito remanescente em favor da parte autora/exequente, concernente à aplicação correta da correção e dos juros sobre a condenação principal, bem como à multa cominatória estabelecida em 1º Grau, também acrescida de correção monetária e de juros de mora, sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.09.289033-1/005 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): VALDIRENE ARANTE COSTA DO NASCIMENTO - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDIRENE ARANTE COSTA DO NASCIMENTO contra a sentença de fls. 218/219, proferida pelo MM. Juiz Thiago Grazziane Gandra, que acolheu a impugnação apresentada e deu por satisfeita a obrigação, julgando extinta a Execução de Sentença proposta em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento na adequação do pagamento por este último realizado e na inexistência de débito remanescente, condenando a apelante no pagamento dos honorários, fixados em R\$1.600,00, bem como de eventuais custas, caso apuradas.

Nas razões recursais de fls. 221/224, sustenta a apelante que faria jus ao remanescente do débito, sobretudo ao valor concernente à multa diária, no valor de R\$10.000,00, devidamente corrigida e atualizada, sem prejuízo dos honorários advocatícios.

Intimados, apresentaram os apelados as contrarrazões de fls. 227/229, pleiteando pelo não provimento do recurso aviado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

### Do mérito

Pretende a apelante a reforma da decisão a quo, para ver reconhecido em seu favor o direito ao recebimento do remanescente do débito objeto da presente execução de sentença, concernente correção adequada da indenização arbitrada a título de danos morais e à multa cominatória fixada, acrescida de juros e correção, nos termos da planilha de fls. 213.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a vênia devida ao Julgador de 1º Grau, entendo que com razão está apelante, senão quanto ao valor exato pretendido e apontado às fls. 213, certamente quanto ao direito ao remanescente suscitado, tanto relativo à atualização da condenação, como também relativo à multa e seus consectários legais, como ficará demonstrado.

Começando pela atualização integral do valor arbitrado a título de danos morais, observa-se que o apelado depositou, em 19/04/13, conforme documentos de fls. 187/190, a quantia de R\$23.351,00, para o pagamento da condenação que lhe foi imposta a título de danos morais, acrescida de correção e juros, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Todavia, referido montante realmente não correspondeu ao valor efetivamente devido à apelante e tudo indicando que houve um erro por parte do apelado na aplicação dos consectários legais devidos sobre a condenação por danos morais.

Verifica-se que a sentença de mérito de fls. 81/85 condenou o ora apelado no pagamento da já mencionada indenização no importe de R\$10.000,00, acrescida de correção monetária desde a publicação de tal decisão (fato ocorrido em 19/08/10, conforme certidão de fls. 90), bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes desde o evento danoso, ou seja, da inclusão indevida do nome da ora apelante nos cadastros de maus pagadores (o que se deu em 18/01/08, conforme documento de fls. 18) e até o efetivo pagamento, havido, como dantes mencionado, em 19/04/13.

Do acima, tem-se que, sobre a aludida condenação, deveria incidir correção monetária pelos índices da tabela da CGJ/MG, divulgados na época do pagamento (abril/2013) e referentes à data da publicação da sentença primeva de mérito (agosto/2010), que correspondeu, no período exato aludido, a 1,1847770, como é possível verificar no sítio [http://www.tjmg.jus.br/data/files/B6/C5/9D/67/3CEFD3105037BDD3180808FF/2013\\_04%20\\_Fatores\\_Atualizacao\\_Monetaria-0413.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/B6/C5/9D/67/3CEFD3105037BDD3180808FF/2013_04%20_Fatores_Atualizacao_Monetaria-0413.pdf), do que se chega,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

considerando o importe originário da condenação, ao valor corrigido de R\$11.847,77.

Sobre o montante acima, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (18/01/08) e até a data do pagamento realizado (19/04/13), ou seja, por um período de 63(sessenta e três) meses, do que se chega ao percentual total de 63% a título de juros de mora e o qual, aplicado sobre R\$11.847,77, importará na quantia de R\$7.464,0951 apenas a título do encargo em questão. Somando-se, portanto, a condenação corrigida aos juros devidos, obtém-se o resultado de R\$19.311,8651, correspondente ao valor que seria efetivamente devido pelo apelado a título de danos morais.

Se analisado o valor acima e ainda que considerada a condenação nos honorários advocatícios de sucumbência, poderia se crer pela adequação do depósito de fls. 187. Todavia, não é o caso.

Isso porque, diferentemente do que entendeu o Magistrado primevo, não chegou o apelado a cumprir a ordem de exclusão do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, apesar do documento de fls. 35/36 levar a crer que teria tomado tal providência, a apelante comprovou às fls. 106 que até, pelo menos, 11/11/2010, ou seja, mais de um ano após a concessão da tutela acima mencionada, a negativação discutida nos autos ainda persistia, de modo que referida astreinte inclusive atingiu o limite de R\$10.000,00, imposto às fls. 19/20.

Sendo assim, a despeito do que expôs brevemente o digno Juiz a quo no §2º, de fls. 219, da decisão atacada, a multa cominatória arbitrada na decisão interlocutória de fls. 19/20 também é devida à apelante e no teto estipulado, de R\$10.000,00, conforme inclusive reconhecido anteriormente por esta Eg. Câmara, no item "3.2" do acórdão de fls. 127/140, que julgou as apelações interpostas pelas partes contra a sentença de mérito de fls. 81/85.

No mesmo acórdão supracitado restou ainda definido, como não poderia deixar de ser, que a multa cominatória apenas se tornaria



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exigível com o trânsito em julgado da sentença de mérito, mas que, nos termos do art. 12, §2º, da Lei da Ação Civil Pública, seria devida a partir do dia em que ficou configurado o descumprimento da ordem que a originou.

In casu, a tutela de exclusão do nome da apelante dos órgãos de proteção ao crédito foi concedida em 04/09/09, quando da publicação da decisão interlocutória de fls. 19/20, iniciando-se no dia seguinte (05/09/09) o curso do prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação e terminando em 15/09/09, de forma que a inadimplência do apelado restou caracterizada a partir de 16/09/09.

Ainda que seja objeto de certa controvérsia, fato é que já resta praticamente pacificado neste Eg. Tribunal o entendimento de que a multa cominatória em questão deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora, sob pena de se premiar o descumprimento da ordem e de se permitir que a parte se beneficie não só da conduta reprovável, como também do tempo que deixou transcorrer desde a ordem judicial não observada.

A respeito, cita-se alguns julgados deste Eg. TJMG:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTE. VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que o valor das astreintes seja fixado em grau de recurso, são devidos correção monetária e juros, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária aplicada sobre a astreinte deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, sendo contado a partir da data do descumprimento da decisão. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.09.532700-6/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): SANDRA DOS SANTOS GRACIOSO - AGRAVADO(A)(S): FINIVEST S.A. ADMINISTRADORA DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARTOES DE CREDITO, PAGUE RAPIDO SANTA TEREZINHA -  
RELATOR: DES. LEITE PRAÇA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- CONCESSÃO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE PAGAMENTO DE ASTREINTES- PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, TORNANDO A LIMINAR DEFINITIVA- EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO QUE TOCA ÀS ASTREINTES- IMPUGNAÇÃO À PENHORA DA EXECUTADA- REJEITAÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO- NÃO VERIFICAÇÃO- EXECUÇÃO DE ASTREINTES- DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR- PROVA - COISA JULGADA- REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES- NÃO CABIMENTO- REDUÇÃO DO VALOR- NÃO CABIMENTO NO CASO- EXCESSO NO CÁLCULO DA DÍVIDA- NÃO VERIFICAÇÃO- INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA- POSSIBILIDADE- - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se a parte opõe impugnação à penhora no prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC, contando-o do momento em que tomou ciência do ato, não se verifica preclusão ou extemporaneidade. Havendo prova de descumprimento da ordem determinada em sede de liminar, possível mostra-se a execução das astreintes, fixadas na mesma oportunidade. Se a decisão de fixação das astreintes transitou em julgado, impossível se mostra a rediscussão do tema em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. A parte tem responsabilidade pelo pagamento de astreintes se houve sua intimação pessoal e prévia para o cumprimento da obrigação e a confirmação da multa por sentença definitiva. O valor das astreintes previstas no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revisto a qualquer tempo, em tese, para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem caráter compensatório. No caso concreto, não verificado excesso no valor das astreintes, não merece ser acolhido o pedido de redução de seu valor. Devem incidir, sobre as astreintes, juros de mora e correção monetária. Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.09.102047-5/003 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): BANCO BRADESCO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FINANCIAMENTOS S/A - APELADO(A)(S): ANÚNCIA DA SILVA FERNANDES - RELATORA

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - São devidos correção monetária e juros, sobre o valor das astreintes, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária, sobre as astreintes, deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, computada, a partir da data do descumprimento da decisão. São devidos os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 406, do Código Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.09.275212-3/003 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): GASPAR ANTÔNIO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ZAP VEICULOS LTDA, BANCO ITAULEASING S.A. - RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO)

Nessa trilha de raciocínio, tem-se que ao valor da condenação dantes apontado, deverá ser somada a multa cominatória total, de R\$10.000,00, devidamente acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG desde o descumprimento da obrigação e de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado da já comentada sentença de mérito, de fls. 81/85.

Não se pode ainda ignorar que, sobre os dois montantes já discutidos, ainda deverão incidir os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, também devidos pelo apelado.

Por outro lado, resta óbvia a necessidade de ser, do importe total devido pelo apelado (indenização por danos morais, multa e honorários), conforme explicitado no corpo desta decisão, abatido o valor por ele depositado (comprovante de fls. 187), devidamente

acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG desde a data em que houve o levantamento pela apelante (documento de fls. 193), já que, até então, referido montante sofreu as atualizações incidentes em todo e qualquer depósito judicial.

Frente a tal conjuntura e muito embora não seja possível acatar o valor apontado pela apelante às fls. 213, não há como negar a necessidade de ser cassada a decisão emanada a quo, para que a presente Execução de Sentença tenha o seu regular prosseguimento para a cobrança do remanescente valor devido pelo apelado, nos termos já definidos no corpo desta decisão.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar aquela decisão de 1º Grau e determinar que a presente Execução de Sentença tenha o seu regular prosseguimento, para a cobrança do remanescente valor devido pelo apelado, nos termos definidos no corpo desta decisão.

Custas ao final.

DES. JOÃO CÂNCIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."